



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/06/2020 – ITEM 40

TC-004045.989.18-3

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2018.

Prefeito: Paulo Henrique de Souza Coutinho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM ORDEM. GRATIFICAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÃO PARA CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS. ATRASOS NO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS RELEVADOS. FALHAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A GESTÃO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA TRATAMENTO DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO E EXTRAPOLAÇÃO DO TETO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao exercício de 2018.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 elaborou o relatório de fls. 01/50 (evento 42.16), consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO - saneamento parcial dos desacertos apontados pelo aludido Controle.

IEGM – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – o Município encontra-se na faixa de baixo nível de adequação; desatendimento de quesitos que comprometem o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ONU Agenda 2030, tais como: falta de estrutura administrativa para elaboração do planejamento, além de treinamento específico para os servidores do setor; ausência de levantamento sobre as necessidades do Município que antecedem ao planejamento; falta de criação e estruturação da Ouvidoria do Órgão, dentre outras impropriedades anotadas às fls. 4/6.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – falta de contingenciamento de despesas não obrigatórias, tais como os shows artísticos¹, mesmo após os alertas emitidos por esta Corte; o resultado da execução orçamentária foi revertido de deficitário² para superavitário ao término do exercício, com o recebimento de transferência³ da União em 27/12/2018, não prevista nas peças de planejamento, equivalente a 18% de toda a receita arrecada em 2018; baixa taxa de investimento (3,24%); elevado percentual de alterações orçamentárias (22,38%), denotando falta de planejamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – o valor⁴ inscrito no Passivo Permanente consiste em saldo residual de multa aplicada pela CETESB em 2018, referente ao antigo Aterro Sanitário Municipal.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento extemporâneo das contribuições devidas ao INSS referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro; multas impostas à Prefeitura em face dos recolhimentos efetuados fora do prazo, no montante de R\$ 42.955,30; atrasos nos repasses das contribuições retidas dos segurados e devidas ao Instituto de Previdência (meses de agosto, setembro, outubro e dezembro – 13^o salário), caracterizando possível apropriação indébita.

DESPESA DE PESSOAL – a Fiscalização promoveu ajustes no cômputo das despesas com o setor, incluindo os valores relativos aos contratos de terceirização de mão de obra (R\$ 42.859.64), os quais foram erroneamente contabilizados⁵ na rubrica “33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, indicando o percentual de 49,85%, que atende ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL - o cargo em comissão de Assessor de Convênio e Prestação de Contas não se reveste das características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso V, da

¹ R\$ 504.880,00 = valor total despendido durante o exercício.

² 3,80%.

³ No valor de R\$ 3.849.835,48, destinada à implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário.

⁴ R\$ 13.705,00, conforme Instrumento de Confissão de Dívida.

⁵ Prestação de serviços médicos e contratação de professores substitutos.

Constituição Federal; os cargos comissionados criados pela Lei Complementar Municipal nº 21/2018 não possuem os requisitos mínimos de escolaridade para sua ocupação e desempenho, comprometendo o princípio da eficiência; divergências nos dados (quantitativo de cargos) transmitidos pela origem ao Sistema Audesp.

REFORMA ADMINISTRATIVA – edição da Lei Complementar Municipal nº 21/18 promovendo a extinção e criação de cargos, implicando aumento da despesa com pessoal, em contrariedade às disposições da Lei Fiscal; criação de cargos durante o período de vedação da aludida legislação.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - indevida acumulação remunerada de cargo na área da saúde (médico)⁶, em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

EXTRAPOLAÇÃO DO TETO MUNICIPAL - remunerações de servidores extrapolando o teto municipal sem os devidos descontos legais, com proposta de devolução ao erário (R\$ 92.372,58).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento⁷ indevido de gratificações a alguns Secretários Municipais.

IEGM – FISCAL – ÍNDICE “B” – inobservância de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES – irregularidades apuradas em contrato destinado à aquisição de combustível (realinhamentos de preços efetivados por adiantamentos sem respaldo legal, impossibilidade da realização de teste simples para análise da qualidade da gasolina comum fornecida à frota do Executivo pelo Posto de Combustíveis contratado).

IEGM – I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “C” – ausência de pesquisa para verificação da demanda de vagas em creches; falta do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro em unidades escolares; falta de planejamento e de ações

⁶ Jonilson de Souza Xavier, também acumulando a função de médico temporário no Hospital Municipal de Itatiaia (RJ) e no SAMU de Rio Claro (RJ).

⁷ Gratificação denominada “Auxílio Alimentação” (secretários receberam de maio a novembro/2018, no valor individual de R\$ 910,00) e “Gratificação Quebra de Caixa” (dois secretários receberam no período de maio a novembro/18), totalizando a quantia de R\$ 5.045,20.

governamentais para enfrentamento ao *bullying*; ausência de entrega dos *kits* escolares.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – diversas ocorrências constatadas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas referentes à Merenda Escolar, Almojarifado da Saúde e Medicamentos não foram sanadas.

IEGM – SAÚDE – ÍNDICE “B” – o Município não possui informação sistematizada sobre gargalos/demanda reprimida no sistema ambulatorial/hospitalar; ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades de Saúde.

IEGM – I-AMBIENTE – ÍNDICE “C” – ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive da Construção Civil; o Município não possui registro das autuações por queimada urbana; o Município não possui programa ou ação para melhoria da qualidade ambiental, dentre outras impropriedades anotadas às fls. 42/43.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao referido Sistema.

IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “C” - falta de cumprimento de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU Agenda 2030, tais como: inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de definição das competências necessárias para as atividades do pessoal de TI; não disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal do Setor; e falta de uso da tecnologia (*internet*) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância de recomendações exaradas por este Tribunal na apreciação das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (evento 47.1). O prazo concedido, contudo, transcorreu *in albis*.



ATJ, sob o enfoque econômico, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico ressaltou o cumprimento dos aspectos de relevância no exame das contas e opinou no sentido da boa ordem da matéria, com proposta de recomendações à origem para regularização dos pontos destacados pela Fiscalização, bem como da formação de autos apartados para o exame dos assuntos tratados nos itens “B.1.9.4 - Remuneração de Servidores acima do Teto Municipal”; e “B.1.10 - Pagamento de Gratificação aos Secretários Municipais”.

A Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O d. MPC, por sua vez, considerando o quanto apurado⁸, manifestou-se no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas, sem embargo de recomendações, além da proposta de formação de autos próprios/apartados para o tratamento dos itens⁹ elencados à fl. 14. Outrossim, solicitou remessa de cópias dos autos ao d. Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 21/2018, bem como de cópia integral do Relatório contido no evento 42.16, para verificação de eventuais condutas delituosas que caracterizem crime ou improbidade administrativa (evento 77.1).

SDG, de sua parte, anotou os resultados favoráveis na gestão do orçamento e entendeu que as falhas apontadas não ostentam gravidade suficiente para comprometer as contas como um todo. Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de análise dos assuntos referentes ao acúmulo de cargos públicos e à extrapolação do teto municipal em autos próprios.

Consignou, ainda, que o montante referente ao pagamento de gratificações aos Secretários Municipais dispensa a abertura de Apartado, nos

⁸ Falhas constantes dos itens: B.11; B.1.6; B.1.9.1; B.1.9.2; B.1.9.3; B.1.9.4; e B.1.10 (fls. 1/14, evento 77.1).

⁹ Encargos do INSS recolhidos extemporaneamente; sanções imposta à Prefeitura pelo recolhimento fora de prazo (R\$ 42.955,30); possível apropriação indébita com as contribuições dos segurados; remunerações extrapolando o teto municipal (R\$ 92.372,58); gratificações pagas indevidamente aos Secretários Municipais (R\$ 5.045,20).



termos da Resolução nº 04/2015, comportando, contudo determinação de devolução no próprio parecer, conforme o decidido nos TCs-4141/989/16 e 2210/026/15.

Voltando a se pronunciar, o d. Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento pretérito.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,56%
FUNDEB	100%
Magistério	87,83%
Pessoal	49,85%
Saúde	22,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 14,82% = R\$ 3.169.112,76
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 3.692.455,25
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular para o Prefeito e Vice-Prefeito. Pagamento de gratificações aos Secretários Municipais = dispensada a formação de apartado conforme Resolução nº 04/2015.
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	FGTS e PASEP. Recolhimento regulares. INSS e Instituto de Previdência – Atrasos nos recolhimentos das contribuições. Relevados.

Meu entendimento se coaduna com as favoráveis manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e SDG.

Isso porque a gestão empreendida pelo **Executivo de Areias** observou aos aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesas com Saúde; Aplicação no Ensino Global e Fundeb; Transferências à Câmara Municipal; e Gastos com Pessoal.

Sobre este último aspecto, mesmo após a procedente inclusão de valores¹⁰ no cômputo dos gastos realizada pela Fiscalização, a Prefeitura

¹⁰ Contratações de serviços médicos contabilizados em elemento econômico incorreto, no valor de R\$ 42.859,64.

alcançou o percentual de 49,85%, que se encontra em conformidade com a disposição do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto aos Precatórios, o Município não possui dívidas judiciais. De outra parte, efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.174,97 referente aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício em apreço.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação (item B.1.10, fl. 33, evento 42.16). Contudo, a Fiscalização apontou o recebimento indevido de gratificações¹¹ por alguns Secretários Municipais em determinados meses do exercício, em contrariedade ao que estabelece o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

A despeito disso, considerando que o montante total despendido no exercício, da ordem de R\$ 5.045,20, não representa grande vulto, dispensei a formação de processo Apartado nos moldes da Resolução nº 04/2015¹², com expressa determinação ao Executivo no sentido de tais pagamentos sejam cessados de imediato, se porventura existentes, o que deverá ser oportunamente confirmado pela UR-14.

A par do cumprimento de tais quesitos, consta do Relatório Prisma 2018 que o Município de Areias alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, “em baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/SP.

Diante disso, proponho alerta à Administração, no sentido de que reveja as deficiências apuradas buscando saneá-las, em especial no questionário i-Cidade que denotou retração em relação ao ano pretérito (B+ para C), além dos relativos ao i-Planejamento, i-Educação, i-Saúde, i-Ambiente e i-Gov-TI, os quais permaneceram na mesma faixa em que se encontravam (demonstrativo de fl. 2, evento 42.16), devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

¹¹ Gratificação denominada “Auxílio Alimentação” (secretários receberam de maio a novembro/2018, no valor individual de R\$ 910,00) e “Gratificação Quebra de Caixa” (dois secretários receberam no período de maio a novembro/18), totalizando a quantia de R\$ 5.045,20.

¹² Alterada pela nº 06/2016.



Em relação às impropriedades de ordem operacional relacionadas ao Ensino (Merenda Escolar) e à Saúde (Almoxarifado e Medicamentos), medidas corretivas se mostram necessárias com vistas à efetiva melhoria no desempenho de sua gestão e prestação de melhores serviços à população, o que, desde já, fica determinado à Municipalidade.

No que respeita à gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit de 14,82% (R\$ 3.169.112,76). Contudo, a Fiscalização salientou que esse resultado revelou-se positivo somente após a transferência recebida da União de R\$ 3.849.835,48 em 27/12/2018, com vistas à implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário. Anotou, ademais, que a previsão de arrecadação orçada para tal receita em todo o exercício de 2018 era de apenas R\$ 10.000,00.

Na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e corroborado por SDG, é fato que o procedimento encontra amparo no inciso I, do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo portanto ser aceito; ainda que hipoteticamente considerada no orçamento a exclusão da quantia relativa à transferência em questão, não seria afetado em demasia o equilíbrio das contas, na medida em que o resultado deficitário alcançaria a cifra em R\$ 680.722,72, equivalente a 3,18%, além de estar parcialmente amparado em superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 523.342,48).

Anoto, ademais, que o superávit apurado na execução do orçamento apresentou sensível melhora em relação ao resultado deficitário de 4,73%, que se verificou em 2017¹³.

A Prefeitura também apresentou, ao final do exercício, superávit financeiro de R\$ 3.692.455,25, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, além do que o percentual de investimentos atingiu 3,24% da Receita Corrente Líquida.

O resultado econômico¹⁴ e saldo patrimonial¹⁵ revelaram-se igualmente positivos.

¹³ TC-6288.989.16-3, sessão da C. Primeira Câmara, de 30/07/19. Emissão de Parecer favorável, com recomendações. DOE de 10/09/2019.



A despeito desse panorama, deve a Administração atentar para a necessidade de contenção de despesas de caráter não obrigatório, tendo em vista o elevado montante despendido com shows artísticos ao longo do exercício, devendo, ainda, aprimorar o planejamento, deixando de subestimar as receitas, bem como reduzindo o volume de alterações orçamentárias, correspondentes a 22,38% da despesa inicialmente fixada, em observância às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 18/15.

Passando aos Encargos Sociais, consigno a boa ordem nos recolhimentos relacionados ao FGTS e PASEP. Em relação ao INSS, foram constatados atrasos nos recolhimentos das competências em alguns meses do exercício¹⁶, implicando incidência de multas e juros¹⁷. Não obstante, considerando que as obrigações foram adimplidas dentro do próprio exercício financeiro, sem que a Prefeitura postergasse a quitação mediante acordo de parcelamento, tenho que a falha possa ser relevada, com advertência à Municipalidade para que promova o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora, a exemplo do decidido nos autos do eTC-4185.989.16-7¹⁸.

Quanto ao Instituto de Previdência Municipal, a Fiscalização também apurou atrasos nos repasses das contribuições retidas¹⁹ dos servidores (meses de agosto, setembro, outubro e dezembro - 13º salário), de aproximadamente 20 dias, o que ensejaria possível caracterização de apropriação indébita (demonstrativo de fl. 15, evento 42.16).

Sobre o ocorrido, acolho a bem lançada manifestação da SDG e relevo excepcionalmente a impropriedade, sem prejuízo da emissão de alerta ao Administrador para que tal conduta seja coibida, valendo citar jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal²⁰ e do E. Superior Tribunal de Justiça²¹, no

¹⁴ R\$ 3.599.703,65.

¹⁵ R\$ 21.735.402,01.

¹⁶ Agosto, setembro, outubro e dezembro (13º salário), item B.1.6, fls. 14/15, evento 42.16.

¹⁷ Demonstrativo de fl. 14 (R\$ 42.955,30).

¹⁸ PM de Ipaussu, exercício de 2016, parecer favorável, com recomendações, publicado no DOE de 24/9/2018.

¹⁹ Retenção efetuada diretamente na conta do FPM.

²⁰ Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado



sentido de que “o adimplemento da dívida, a qualquer tempo, promove a extinção da punibilidade”, o que afasta, na hipótese dos autos, a necessidade da comunicação de tais fatos ao d. Ministério Público Estadual, assim como de se proceder à abertura de autos apartados para o exame da matéria.

No que concerne às impropriedades relativas aos Recursos Humanos, a Fiscalização destacou que o servidor Jonilson de Souza Xavier acumulou três cargos públicos na área da Saúde, sendo um no Hospital Municipal de Itatiaia – RJ e outro no SAMU de Rio Claro – RJ, em ambos com vínculo temporário, ocupando ainda mais um na administração de Areias, porém com vínculo efetivo (evento 42.16, fl. 28), em evidente afronta ao artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Carta Magna.

Observo, ademais, que o mesmo servidor, juntamente com outros dois ocupantes do cargo efetivo de Médico, receberam remunerações mensais acima do teto municipal, sem os devidos descontos legais, em infringência ao disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, totalizando o montante de R\$ 92.372,58 (item B.1.9.4, evento 42.16, fls. 29/32).

Em sendo assim e acolhendo as ponderações de ATJ, d. MPC e da SDG, entendo que ambos os assuntos demandam análise específica em autos apartados, de forma individualizada, providência que, desde já, fica determinada à Fiscalização.

Ainda quanto ao item Pessoal, a Fiscalização apontou as ocorrências que seguem: existência do cargo em comissão de “Assessor de Convênio e Prestação de Contas”, que apresenta atribuições de natureza contínua, rotineira e burocrática, em afronta ao inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; cargos comissionados que não possuem definição dos requisitos mínimos de escolaridade para o seu preenchimento; aumento²² da

o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, quitação do débito (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128.245, São Paulo; Segunda Turma; Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/08/2016; DJE 21/10/2016).

²¹ Crime contra a Ordem Tributária. Condenação Transitada em Julgado. Pagamento do Tributo. Causa de Extinção da Punibilidade. Artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Coação Ilegal Caracterizada. Concessão da Ordem de Ofício. Habeas Corpus nº 362.478 – SP (2016/0182386-0); Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; julgado em 14/09/2017; DJE 20/09/2017.

²² R\$ 790,00 (R\$ 20.463,04 – R\$ 19.673,04), fl. 26, evento 42.16.



despesa de pessoal, por meio da Lei Complementar Municipal nº 21/2018, sem observância do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a criação de cargos em descumprimento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF.

Não obstante, a despeito do silêncio do responsável em face de regular notificação, tenho que tais apontamentos não ostentam gravidade bastante a prejudicar os demonstrativos, podendo ser alçados ao campo das recomendações para a adoção de medidas corretivas por parte da Municipalidade.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas apuradas durante a instrução dos autos também não comprometem a boa ordem da gestão em apreço, demandando, contudo, a emissão de alertas ao Executivo, com vistas ao aperfeiçoamento de suas atividades e regularização das máculas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, com a devida vênias do entendimento do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito “C” – “Baixo Nível de Adequação”; corrija as impropriedades apontadas na área da Educação e Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; atente para a necessidade de contenção de despesas de caráter não obrigatório; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, deixando de subestimar as receitas, bem como reduzindo o volume de alterações orçamentárias, em observância às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15; promova o recolhimento pontual dos encargos sociais, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora; coíba eventuais atrasos nos repasses das contribuições devidas ao Instituto de



Previdência Municipal, inclusive aquelas retidas dos servidores; regularize o cargo de “Assessor de Convênio e Prestação de Contas” transformando-o em efetivo, adequando-o às exigências do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; preveja os requisitos de escolaridade para os cargos comissionados; corrija as demais falhas apuradas na gestão de pessoal; observe às disposições contidas nos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, abstendo-se de incorrer nas condutas criticadas pela Fiscalização; cesse, se ainda em vigor, as gratificações pagas aos Secretários Municipais em contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inclusive o da Construção Civil; adote medidas para a capacitação e atualização do pessoal de Tecnologia da Informação; e guarde fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audesp, em atendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Por fim, determino à UR- 14 – Guaratinguetá que providencie a formação de autos apartados, de forma individualizada, para o tratamento dos assuntos que seguem: acumulação de cargo público (item B.1.9.3); e remuneração de servidores acima do teto municipal (item B.1.9.4), conforme consignado neste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro